



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 2001

**"Cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento de Ações Afirmativas (FNDAA)."**

**AUTOR: DEP. LUIZ ALBERTO E OUTROS**

**RELATOR: DEPUTADO JOSÉ PIMENTEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em exame pretende criar o Fundo Nacional para o Desenvolvimento de Ações Afirmativas (FNDAA) com vários objetivos, todos voltados para o atendimento de necessidades da comunidade afro-brasileira. O Fundo teria várias fontes de receita, devendo ser destacadas: 0,125% das receitas correntes da União; 100% das custas judiciais de processos envolvendo crimes de discriminação racial ou racismo; doações de empresas (1% do Imposto de Renda devido) dedutíveis na declaração do tributo. Finalmente, o projeto prevê a criação do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades, que administraria o Fundo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto foi aprovado, com emenda, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em 6 de agosto de 2003.

Este o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual - PPA para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000) não contém ação específica que acoberte o projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) não contém restrições às ações propostas pelo projeto.

Sobre as fontes de receita do Fundo, previstas no artigo segundo do projeto, são importantes algumas considerações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- a) a vinculação de receita de impostos é vedada pela Constituição Federal, no seu art. 167, inciso IV (vício sanado pela emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias);
- b) as custas judiciais da justiça federal já estão comprometidas com programas aprovados na Lei Orçamentária - LOA para 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003) e as custas judiciais da justiça comum pertencem aos Estados e
- c) a renúncia da receita do Imposto de Renda não atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pois não se demonstra que a perda de receita foi considerada na LOA, que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas na LDO nem são apresentadas as medidas de compensação da perda de receita.

Por outro lado, a criação do Conselho que administraria o Fundo é matéria de iniciativa privativa do Senhor Presidente da República, nos termos do art.61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal.

Finalmente, a Norma Interna sobre a matéria, aprovada por esta Comissão em 29/05/96, estabelece em seu art. 6º:

*“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.*

*Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

*Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:*

*I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,*

*II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”*

O projeto em tela não atende a nenhuma das condições previstas na ressalva do parágrafo único transcrito.

Em face do exposto, opinamos pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

**Deputado JOSÉ PIMENTEL**

Relator